

## **Processo de arbitragem**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretário do processo: Paulo Lacão

## **Sentença**

### **I – Processo**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 2 de janeiro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.



## **ARBITRAGEM DE CONSUMO**

### **CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

2. No dia 2 de janeiro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, não ter realizado qualquer alteração nos equipamentos de contagem de eletricidade, não aceitando que lhe seja imputada a utilização ilícita de energia.

O demandante conclui o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral que o declare isento de qualquer responsabilidade pelas anomalias verificadas nos equipamentos de contagem de energia e, conseqüentemente, que o absolva da pretensão que contra ele a demandada extrajudicialmente visou exercer.

A demandada foi notificada, no dia 3 de janeiro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento<sup>2</sup>.

A demandada contestou no dia 10 de janeiro de 2017, impugnando alguns dos factos alegados pelo demandante e deduzindo um pedido reconvenicional com vista à imputação de responsabilidade ao demandante e à condenação deste no montante global de € 381,42.

Admite-se o pedido reconvenicional ao abrigo do princípio da economia processual, na modalidade de economia de processos, tendo em conta a preocupação em resolver no mesmo processo todas as questões que já estejam em condições de ser abordadas.

Embora a demandada tenha apresentado um pedido unitário de condenação em quantia certa, da análise dos seus fundamentos jurídicos, pode o mesmo desdobrar-se em duas pretensões autónomas. Por um lado, a demandada visa ser compensada pelos consumos irregularmente feitos pelo demandante, que, em virtude das anomalias verificadas no equipamento, não foram tomados em consideração nos respetivos períodos de faturação. Trata-se de uma pretensão, no valor de € 310,72, cuja procedência não é prejudicada pelo juízo de responsabilidade que sobre o demandante possa impender quanto à causa das referidas anomalias, nos termos do artigo 3º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro. Por outro lado, a demandada pede ao

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

<sup>2</sup> Disponível aqui: [www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf](http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf).



tribunal que declare o demandante responsável pelas anomalias, ao abrigo da presunção estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do mesmo Decreto-Lei e que, desse modo, o condene no pagamento da quantia de € 70,70, a título de custos administrativos, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*), 2ª parte, do Decreto-Lei n.º 328/90. A demandada não peticionou o pagamento dos juros a que se refere o artigo 3º, n.º 1, alínea *b*), terceira parte, do mesmo diploma.

O demandante foi notificado da contestação no dia 31 de janeiro de 2017.

No dia 15 de fevereiro de 2017 foi proferido despacho fixando os temas da prova. Nesse despacho, as partes foram ainda convidadas, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento do CNIACC, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os documentos que estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados.

A esse despacho, apenas a demandada respondeu, no dia 2 de março de 2017, introduzindo no processo o auto de vistoria, três fotos do equipamento, um histórico de leituras/consumos, a análise de consumos de eletricidade e uma folha de cálculo discriminativa.

O demandante foi notificado desta resposta no dia 8 de março de 2017.

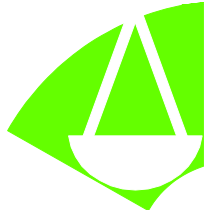
No dia 9 de março de 2017, foi proferido novo despacho, considerando concluída a instrução do processo e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, a apresentarem, querendo, alegações finais. A demandada respondeu dentro do prazo.

Cumprido decidir.

## **II – Enquadramento de facto**

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

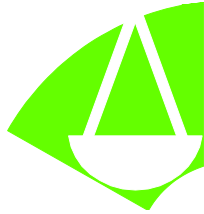
– A execução do contrato de fornecimento de energia elétrica iniciou-se a 29 de março de 2013.



## **ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

- O demandante é reformado e vive só com a sua esposa, na Rua X;
- O contador que serve a residência do demandante encontra-se situado no exterior da mesma;
- O dispositivo de controlo da potência encontra-se situado no interior da habitação do demandante.
- O demandante sempre comunicou mensalmente as leituras do seu contador de eletricidade por via telefónica.
- O demandante verificou, a dada altura, que deixara de ser possível verificar a leitura do contador e que o mesmo não estava a funcionar como era habitual, pois deixara de piscar a luz.
- O demandante informou um membro da equipa técnica da demandada, que, em consequência, tomou nota da ocorrência e afirmou que iria reportar o problema.
- O demandante dirigiu-se pessoalmente a uma loja da demandada, em Beja, para solicitar a verificação do equipamento.
- No dia 29 de março de 2016 dirigiu-se uma equipa técnica à residência do demandante com o propósito de fazer uma vistoria aos equipamentos.
- Um dos membros dessa equipa técnica solicitou e obteve acesso ao interior da habitação do demandante, por forma a ver o dispositivo de controlo de potência.
- Da verificação do equipamento, foi detetado que o display estava apagado e que o dispositivo de controlo da potência se encontrava regulado para uma potência superior à contratada.
- No final da vistoria, foi requerido ao demandante que assinasse um documento comprovativo da realização da mesma, o que este fez.
- O demandante não tem quaisquer conhecimentos em matéria de equipamentos de eletricidade.
- A potência contratada é de 3,45 Kva.
- Em face da potência contratada, o disjuntor do dispositivo de controlo da potência deveria estar calibrado a 15 Amp.
- O valor do consumo regularmente feito pelo demandante é de € 310,72.



- Os encargos que a demandada suportou em virtude da vistoria realizada no dia 29 de março de 2016 foram de € 70,70.
- A 13 de abril de 2016, o demandante recebeu uma carta da demandada com a indicação de que tinha beneficiado de uma potência superior à contratada.
- Nessa carta, a demandada exigiu o pagamento de € 310,72, a título de indemnização pelo diferencial de preços entre o encargo mensal de potência faturado e o encargo de potência realmente disponibilizada, calculada em função do período compreendido entre 29 de março de 2013 e 28 de março de 2016.
- O demandado contestou a pretensão da demandada por cartas datadas de 20 de abril de 2016, 10 de maio de 2016 e 30 de março de 2016.
- A demandada reiterou sempre a sua pretensão.

### **III – Enquadramento de direito**

Das alegações das partes e da factualidade dada como provada no presente processo, é dado adquirido que o equipamento de contagem de energia que serve o demandante se encontrava impropriamente calibrado em função das condições contratualizadas.

O objeto do litígio consiste em saber qual a causa de uma tal circunstância e quais as respetivas consequências, quer do ponto de vista da regularização dos consumos irregularmente efetuados pelo demandante, quer do ponto de vista da imputação dos encargos assumidos pela demandada com vista à regularização da situação.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, “qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”. No preceito lê-se: “qualquer procedimento fraudulento [...] presume-se [...] imputável [...] ao consumidor”. A redação da norma é deficiente, pois, literalmente, pressupõe o que visa presumir: o procedimento fraudulento. Impõe-se, assim, uma interpretação corretiva no sentido de



## **ARBITRAGEM DE CONSUMO**

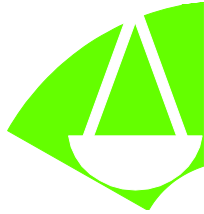
### **CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

se estabelecer que qualquer procedimento, relevante nos termos do n.º 1, se presume fraudulento, ou seja, imputável ao consumidor.

Cabe, nestes termos, ao demandante demonstrar que a falha verificada não procede de culpa sua. Ora, no caso em apreço, o demandante alegou, a demandada não impugnou e o tribunal considerou que ao longo da execução do contrato sempre foi seu hábito comunicar mensalmente as leituras do contador e que terá sido por iniciativa deste que a demandada foi chamada à atenção de que o equipamento não se encontrava funcional. Saliente-se que o demandante logrou fazer não um único contacto isolado, mas um duplo esforço de comunicação. A primeira chamada de atenção foi feita perante um membro da equipa técnica da demandada, a qual, todavia, não surtiu qualquer efeito. Foi necessário que o demandante se dirigisse pessoalmente a uma loja da demandada, em Beja, para que o equipamento viesse a ser verificado. Em cima destas considerações, deu-se ainda como provada a falta de conhecimentos técnicos por parte do demandante em matéria de equipamentos de eletricidade.

Por tudo isto, o Tribunal não pode senão declarar ilidida presunção de culpa referida no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90. Deste modo, está-se já em condições de considerar improcedente e, assim, absolver parcialmente o demandante do pedido reconvenicional relativo à cobrança de encargos, no valor de € 70,70, com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do diploma referido.

Falta ainda apreciar o pedido relativo à regularização dos consumos irregularmente realizados pelo demandante, no valor de € 310,72. Com efeito, o ressarcimento pelos consumos irregulares não tem como pressuposto a ilicitude da conduta do demandante, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, podendo, assim, inferir-se não ter o ressarcimento a natureza jurídica de dano. O verbo “ressarcir”, no normativo indicado, encontra-se, pois, mal empregue, estando verdadeiramente em causa a realização de uma prestação, ou contraprestação, de base para-contratual, uma vez que o regime legal se funda na tutela do sinalagma, ou seja, no equilíbrio das prestações. Note-se que não existe contrato celebrado entre as partes, sendo a demandada apenas o distribuidor de energia elétrica. No entanto, é a própria lei que desconsidera a relação contratual, no citado artigo 3.º, n.º 2, atribuindo o direito a exigir a contraprestação a um



## **ARBITRAGEM DE CONSUMO**

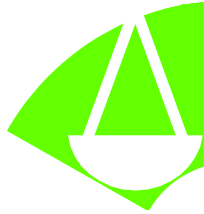
### **CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

terceiro face à relação contratual (relação estabelecida entre o demandante e o comercializador). A demandada tem, assim, legitimidade substantiva para deduzir o pedido reconvenicional.

Assim sendo, torna-se essencial compreender o histórico da relação jurídica em causa. No despacho de fixação dos temas da prova, de 15 de fevereiro de 2017, este tribunal arbitral elencou como tema da prova o seguinte: “momento e circunstâncias da instalação originária do equipamento”. A este despacho respondeu a demandada anexando um conjunto de documentos, entre os quais figuravam elementos comprovativos do histórico de leituras e de consumos e, bem assim, uma folha de cálculo discriminativa. Dos históricos indicados, este tribunal arbitral inferiu a data de início da relação contratual, que situa em 29 de março de 2013. Trata-se, além disso, do momento a partir do qual a demandada procede, também, ao cálculo das prestações em dívida.

Da coincidência entre estes dois momentos, porém, constata-se uma incongruência: se a demandada peticiona valores contabilizados desde o momento inicial da execução do contrato, daí se infere que, na sua perspetiva, as anomalias no equipamento se encontram presentes desde o momento inicial do contrato, o que é dizer desde a instalação do equipamento. Ora, a ser assim, é forçoso concluir que as anomalias são imputáveis à demandada e que a fraude pela qual visa responsabilizar o demandante se deve, na verdade, aos seus próprios serviços, como, de resto, o demandante também alegou, no seu requerimento arbitral.

Do exposto seguem-se alguns corolários: em primeiro lugar, constata-se que a demandada se encontra em mora, na qualidade de credora do demandante, nos termos e para os efeitos dos artigos 813.º e seguintes do Código Civil. Uma tal qualidade não extingue o vínculo debitório, mas exonera definitivamente o demandante de qualquer responsabilidade moratória, nomeadamente a título de juros. Por outro lado, constata-se que a prescrição das dívidas em causa correu o seu prazo sem perturbações, designadamente quanto à suspensão por causa de força maior, nos termos do artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil, pelo que o demandante poderia ter invocado com



sucesso a prescrição. Não o tendo feito à data do encerramento da discussão, tal possibilidade precluiu.

Nestes termos, declara-se o demandante responsável pelo pagamento do valor de € 310,72. Sendo, não obstante, o atraso na faturação imputável à demandada, o demandante pode exigir que o pagamento seja fracionado em prestações mensais, nos termos do artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento n.º 561/2014, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)<sup>3</sup>, às quais, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julga-se a ação parcialmente procedente, declarando que o demandante não realizou qualquer procedimento fraudulento no equipamento de energia.

O pedido reconvenicional é, também, julgado parcialmente procedente, tendo o demandante de restituir à demandada o valor do consumo superior à potência contratada, que corresponde a € 310,72.

Lisboa, 27 de março de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho

---

<sup>3</sup> <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/relacoescomerciais/Documents/RRC%20DR.pdf>.